HABEAS CORPUS Nº 516.165 - SP (2019/0174452-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HAROUNAN BOCOUM (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HAROUNAN BOCOUM, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 48):

> Apelação Criminal - Tráfico de Entorpecentes e associação para este - Recursos da Defesa e Ministerial - Apreensão de 06 tijolos de Cocaína, com peso total de 6.000 quilogramas - Absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos pela apreensão do entorpecente, pelos depoimentos dos policiais e pela dinâmica em que se desenvolveram os fatos - Aplicação do redutor previsto no § 4° do artigo 33 da Lei de Drogas - Inadmissibilidade - Regime prisional fechado adequado à espécie - Pleito ministerial visando a condenação dos réus também pelo delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas - Inviabilidade - Apelo ministerial e das defesas improvidos

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Interposta apelação, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que não restou demonstrada a tipicidade da conduta imputada ao paciente, o que enseja a sua absolvição.

Salienta, ainda, não existir motivação idônea para aumentar-se a pena-base em 1/2 (metade), para afastar-se o tráfico privilegiado, como também, para fixar-se o regime inicial fechado.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para absolver-se o pacientee, superado este pleito, seja a pena-base majorada em 1/6 (um sexto), reconhecido tráfico privilegiado, bem como fixado regime de cumprimento de pena de acordo com a nova reprimenda a ser estabelecida.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões de absolvição por atipicidade da conduta, de redução da pena-base, reconhecimento da incidência da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos e fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator